

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº PE015/2022-FG

Pregão Eletrônico nº PE015/2022-FG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU COM TARJA MAGNÉTICA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE – CE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**
CNPJ Nº. 05.340.639/0001-30

I DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Aduzimos que a empresa supra contesta:

- a) A limitação de 7% (sete por cento) da taxa a ser cobrada da Rede Credenciada.

II - DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

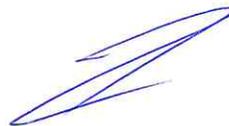
Requer impugnante:

- 1 – Que seja retirada a exigência da limitação de taxa de administração da rede credenciada.
- 2 – A republicação do edital, com reabertura dos prazos.

III - DAS RESPOSTAS

O Pregoeiro Oficial do Município, vem responder ao pedido de impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº PE015/2022-FG, impetrado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**.

A priori, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro Oficial do Município nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.



Preliminarmente, é o Juízo Discrecionário do Administrador que determina as especificações dos Serviços/produto que pretende contratar/adquirir, de modo a extrair as melhores condições a sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautada da razoabilidade e na proporcionalidade dos meios ao fim, pois quando a lei confere ao agente competência discrecionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentro de um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca do interesse público que pautou as especificações contidas no Termo de referência do certame em questão.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expendidos pela Impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho, sobre os documentos habilitatórios:

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.”

Abstrai-se, portanto, que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93. Ocorre que no Termo de Referência, documento que constitui o Anexo I do Edital, o setor técnico responsável trouxe à baila os requisitos técnicos mínimos para se contratar com qualidade e concomitantemente proporcionando uma maior competitividade.

4 – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

4.1- Para efeito de julgamento do vencedor da licitação, será considerado o menor percentual administrativo ofertado pela licitante participante, sendo, para tanto, considerado o somatório da taxa administrativa com a taxa total de credenciamento.

a) Considera-se taxa administrativa aquela cobrada da CONTRATADA à Administração Pública;

b) Considera-se taxa total de credenciamento o somatório das taxas que poderão ser cobradas pela CONTRATADA aos entes credenciados.

4.2. Será admitida uma taxa de administrativa, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, não superior a 2,00 % (dois por cento).

4.3. Será admitida uma taxa total de credenciamento, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, não superior a 7,00% (sete por cento).

4.4. A taxa a ser cobrada dos estabelecimentos deverá contemplar a toda e qualquer taxa que poderá ser aplicada aos fornecedores/credenciados sobre a despesa incorrida no interstício entre a prestação de serviços e a



obrigação de pagamento da contratada aos credenciados. Excetua-se da presente definição, eventuais taxas de adiantamento de pagamento pactuadas entre o credenciado e a contratada, quando inferiores aos 30 (trinta) dias após a execução da prestação de serviços.

Como Princípio, um dentre os objetivos primordiais das licitações é o de sempre buscar a proposta mais vantajosa preservando, portanto, o referido Interesse Público.

Ao contrário do que aponta a impugnante, no sentido de que o edital está intrometendo em um campo que não lhe interessa, na verdade é justamente o contrário, senão vejamos:

Nesses termos, consta do Relatório do Ministério Público de Contas do Mato Grosso, no item 46, o seguinte:

As empresas privadas perseguem o lucro e, por evidente, se ofertam taxas de administração igual ou inferior a zero é porque auferem rendimentos que são cobrados da própria rede de estabelecimentos credenciados, ou porque embutem taxas extras nos preços finais orçados pelas oficinas credenciadas, ou ambas as hipóteses cumuladas, onerando, assim, o custo da contratação. Percebe-se, então, sob esse aspecto que a taxa de administração igual ou inferior a 0% não significa, necessariamente, vantagem econômica para a Administração Pública.

Nessa mesma linha, segue entendimento do Tribunal de Contas do Pernambuco, no processo PCE-PE nº 1859132-2:

Não há, no modelo licitado, como evitar a prática do Jogo de Planilha pela gerenciadora, situação em que licitante rebaixa a taxa de gerenciamento no ato da licitação e aumenta as taxas cobradas aos estabelecimentos credenciados, no momento da execução do contrato, maximizando indevidamente o seu lucro às custas do prejuízo da Administração, que acabará pagando por produtos e serviços com preços superelevados;

Como as taxas cobradas pela gerenciadora às empresas credenciadas impactarão decisivamente na despesa da Administração, impõe-se, por força do necessário controle da economicidade, que seja demonstrada a composição de custos da licitante, indicando-se as taxas de credenciamento que serão cobradas dessas empresas.

Diante disso, o Ministério Público de Contas do Mato Grosso emitiu o Parecer nº 29.865-4/2018, no qual, dentre as recomendações para novas contratações, consta o seguinte:

Por fim, asseverou que a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação.



Em similar Acórdão, também entende o TCE do Pernambuco no processo TCE-PE nº 1859132-2, que determina o seguinte:

Dessa forma, os termos elencados no presente edital incitam as licitantes à redução crescente dessas taxas de gerenciamento, na licitação, e induzem a uma elevação das futuras taxas a serem cobradas dos credenciados, na execução do contrato, com a finalidade de compensar a redução da taxa de gerenciamento efetuada na proposta na fase de licitação.

Assim, o critério de julgamento com base na menor taxa de administração não assegura a seleção da proposta mais vantajosa, nem assegura economicidade para qualquer Administração, já que a “taxa real” de ganho sobre os custos de manutenção da frota só será configurada posteriormente à assinatura do contrato, no momento do credenciamento dos fornecedores de peças e serviços, quando os termos pactuados entre as empresas gerenciadora e credenciadas forem definitivamente estabelecidos.

(...)

2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados; 3. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados; Ao permanecer oculta e em aberto a cobrança da taxa de administração cobrada da rede credenciada, abrisse espaço para cobranças e imposição de prazos abusivos, o que pode inclusive dificultar credenciamentos, sobretudo de concessionárias para atendimento de veículos em garantia. Isso porque algumas delas se recusam ao credenciamento e à prestação dos serviços nessa modalidade, como é o caso, por exemplo, da concessionária da marca Mercedes Benz e VW caminhões em Goiânia.

Cumprido salientar que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela Contratada dos estabelecimentos mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a Contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Em decisão sobre tema semelhante, a Comissão Permanente de Licitação da Eletrobrás decidiu sobre definição de limite de taxa de administração cobrada dos conveniados:

Considerações da Comissão Permanente de Licitação sobre a declaração exigida no anexo VI do Edital. Esse tema já foi objeto de pedido de esclarecimentos, cuja resposta consta da Nota de Esclarecimentos 01, publicada nesta data nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.eletobrasrondonia.com. A resposta dada a essa questão foi elaborada nos termos a seguir: “A exigência da apresentação da Declaração de limitador de taxa de Administração cobrada aos conveniados pela futura Contratada é para que os encargos como impostos federais (PIS, PASEP, CONFINS, ISS e a taxa de administração sejam debitados de forma correta



e transparente entre Contratante, Contratada e Conveniados, assim como os preços dos serviços de fornecimento e manutenção prestados estejam dentro do praticado no mercado, pois a Contratada pode oferecer a Contratante uma taxa de administração Zero ou negativa, porém cobram dos seus conveniados uma taxa administrativa de 12% (doze por cento) que automaticamente o conveniado jogará parte dessa porcentagem que lhe é descontada nos preços dos serviços executados à Contratante". Esclarece-se que essa pratica vem sendo adotada no atual contrato. E a Administração a bem do serviço público, coibira no futuro contrato oriundo desta licitação". (disponível em <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/avisos4.asp?qaCod=651842&texto=R>)

É importante destacar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades. Consta-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens e serviços.

Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

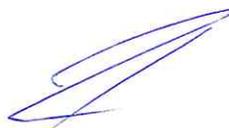
V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI - DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ Nº. 05.340.639/0001-30**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Penaforte/CE, 19 de maio de 2022.





PREFEITURA DE
PENAFORTE
COMPROMISSO POR DIAS MELHORES



Cícero Rangel Andrade Bezerra
Pregoeiro Oficial